



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

## PARECER JURÍDICO N° 019/2026-CMMC/OSAA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026-CMMC

INEXIGIBILIDADE N° 001/2026-CMMC

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM ALEI N° 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 74.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação pública. Inexigibilidade de licitação. Plataforma tecnológica de gestão de atendimento digital e comunicação institucional. Art. 74, inciso I, da Lei n° 14.133/2021. Análise da justificativa administrativa e da minuta contratual. Necessidade de comprovação da inviabilidade de competição. Ausência de demonstração de exclusividade do fornecedor. Necessidade de comprovação da compatibilidade do preço com o mercado. Recomendações para saneamento do processo. Parecer favorável com ressalvas, cabendo decisão final à autoridade administrativa competente.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Setor de Licitação da Câmara, com base no art. 72, III da Lei n° 14.133/2021, para análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à contratação por Inexigibilidade de Licitação para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema CliqueChatCRM, para utilização nos setores administrativos da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos", nos termos dos art. 74, inciso I da Lei n° 14.133/21.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda acostado aos autos, bem como demais atos administrativos.

Consta nos autos os documentos que comprovam a notória especialização do proposto. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, II da Lei n° 14.133/2021.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

---

É o que merece ser relatado.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

### **III - DEMONSTRAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA A INEXIGIBILIDADE**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

#### **III.1 Da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade**

Nos termos do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, hipótese em que não se justifica a realização de procedimento licitatório.

A inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

---

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Entre as hipóteses previstas na norma encontra-se a contratação de bens ou serviços fornecidos por produtor ou empresa exclusiva, ou quando a solução pretendida possuir características técnicas que impossibilitem a competição.

Todavia, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que a inexigibilidade exige comprovação robusta da inviabilidade de competição, não sendo suficiente mera alegação administrativa.

Assim, para validade da contratação direta, devem estar presentes os seguintes requisitos:

1. justificativa da necessidade da contratação;
2. demonstração da inviabilidade de competição;
3. justificativa da escolha do fornecedor;
4. comprovação da compatibilidade do preço com o mercado.

### **III.2 Da análise da justificativa da contratação**

A justificativa apresentada pela Administração demonstra a necessidade de modernização dos canais de comunicação institucional, especialmente com utilização de ferramentas digitais integradas de atendimento ao cidadão.

A implementação de solução tecnológica voltada à gestão de atendimento digital encontra amparo nos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente:

- ⇒ eficiência;
- ⇒ transparência;
- ⇒ melhoria da prestação de serviços públicos.

Sob esse aspecto, a motivação administrativa mostra-se legítima e compatível com o interesse público.

### **III.3 Da escolha da empresa**

Consta da justificativa administrativa que a empresa D ANDRADE DA CRUZ LTDA possui experiência na prestação de serviços semelhantes, tendo atendido instituições como:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

- 
- Associação Artístico Cultural Olho D'água;
  - BAAHAMAS Camisaria LTDA;
  - Fundação Esperança Matriz;
  - Instituto Esperança de Ensino Superior - IESPES;
  - Centro de Educação Profissional Esperança - CEPES.

Tais informações indicam experiência prévia da empresa no desenvolvimento de soluções tecnológicas, o que contribui para justificar sua escolha sob o aspecto técnico.

Entretanto, a comprovação documental dessa experiência deve integrar os autos do processo administrativo.

### **IV - PONTOS SENSÍVEIS IDENTIFICADOS NA CONTRATAÇÃO**

Durante a análise do processo administrativo, foram identificados pontos que merecem atenção da Administração, os quais poderão ser objeto de questionamento por órgãos de controle.

#### **IV.1 Absentismo de comprovação de exclusividade do fornecedor**

A contratação está fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob argumento de inviabilidade de competição.

Entretanto, não consta nos autos documentação que comprove a exclusividade da empresa quanto à solução ofertada, tais como:

- A) declaração formal de exclusividade;
- B) comprovação de propriedade intelectual da plataforma;
- C) demonstração de que não existem soluções equivalentes disponíveis no mercado.

Cumprando destacar que plataformas de gestão de atendimento digital e integração com WhatsApp Business API são amplamente ofertadas no mercado, o que pode dificultar a caracterização da inviabilidade de competição.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração exija declaração formal de exclusividade da plataforma ou apresente justificativa técnica detalhada demonstrando a singularidade da solução.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

---

### **IV.2 Absentismo de comprovação da compatibilidade do preço**

Outro ponto relevante refere-se à justificativa do preço da contratação.

Conforme proposta apresentada:

Valor mensal: R\$ 15.000,00

Valor anual estimado: R\$ 180.000,00.

Todavia, não foram apresentados elementos que permitam aferir a compatibilidade desse valor com o mercado, tais como:

- A) contratos anteriores da empresa;
- B) notas fiscais de serviços semelhantes;
- C) pesquisa de preços;
- D) comparação com soluções similares disponíveis.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige justificativa do preço, devendo a Administração demonstrar que o valor contratado é compatível com o praticado no mercado.

Assim, recomenda-se que sejam juntados aos autos:

- contratos similares celebrados pela empresa;
- notas fiscais recentes;
- ou pesquisa comparativa de soluções tecnológicas equivalentes.

### **IV.3 Necessidade de detalhamento técnico da solução**

Também se verifica que a descrição da solução tecnológica apresentada ainda se encontra em nível genérico, sendo recomendável a elaboração de documento técnico contendo:

- especificação detalhada das funcionalidades;
- limites de usuários;
- responsabilidades de suporte técnico;
- política de armazenamento e segurança de dados.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

---

Tal medida contribui para garantir segurança jurídica e adequada fiscalização da execução contratual.

### **V - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Foi analisada a minuta do contrato administrativo encaminhada para apreciação jurídica.

De modo geral, a minuta apresenta estrutura compatível com os contratos administrativos previstos na Lei n° 14.133/2021, contendo cláusulas relativas a:

- objeto;
- obrigações das partes;
- prazo contratual;
- valor e forma de pagamento;
- penalidades;
- rescisão contratual.

Conclui-se, assim, que a minuta encontra-se formal e materialmente adequada, guardando coerência com o contrato originário e com os atos instrutórios do processo.

### **VI - DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**

Cumprido destacar que o presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a orientar juridicamente a Administração Pública.

Nos termos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, a decisão final sobre a realização da contratação compete à autoridade administrativa competente, no caso, o Presidente da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

### **VII - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n° 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação, em tese, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei n° 14.133/2021, desde que atendidas as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

---

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter estritamente jurídico-opinativo, cabendo à autoridade administrativa competente deliberar sobre a continuidade ou não da contratação pretendida.

É o parecer que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 13 de Março de 2026.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira**  
**Advogado OAB/PA 15.194**  
**Assessor Jurídico**